

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

Interessados: **CORONEL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.**

J.R. MONITORAMENTO LTDA

Assunto: Pregão Eletrônico

Edital nº 20/2024

Processo nº 25/2024

Item 02

Através de requerimento apresentado, a empresa **CORONEL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, licitante do Pregão Eletrônico nº 20/2024, que tem por objeto **Contratação de empresa especializada em locação de sistema ativo e passivo de segurança para os prédios públicos do Município de Honório Serpa, seus ocupantes, além dos objetos e equipamentos do interior, bem como a extensão da segurança para a população através de sistemas de câmeras de segurança com reconhecimento facial e de placas de veículos, com integração em sistemas da CELEPAR e BRAVO; E botões pânico para prédios públicos de educação da administração Municipal.** Interpôs RECURSO contra a decisão de Habilitação e aceite da Proposta de Preços do item 02 do processo licitatório em questão.

I- DA TEMPESTIVIDADE

No dia 13/05/2024, foi declarada **VENCEDORA** a licitante **J.R MONITORAMENTO LTDA tendo sua proposta ACEITA NO ITEM 02.**

Em seguida abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 8.1 do Edital nº 20/2024: **"8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº14.133, de 2021."**

Em seguida o sistema emitiu a seguinte mensagem "O item 01 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 13/05/2024 13:41:04.

Após isso o sistema informou de que o item 02 estava com fase de recurso aberta até o dia 16/05/2024 , com prazo para apresentação das contrarrazões em igual período.

A licitante **CORONEL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA** declarou em 15/05/2024 as 14:22:16 a intenção de impetrar recurso do JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO.

Assim sendo, a intenção de recurso apresentou-se tempestiva e foi aceita pelo Agente de Contratação. Fora concedido o prazo listado em edital para que a mesma apresentasse suas razões recursais em campo próprio no prazo disposto em edital.

A mesma apresentou suas razões recursais no prazo concedido. Posto isso, passamos ao mérito do recurso apresentado pela empresa **CORONEL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.**

I - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em Resumo as alegações da recorrente são as seguintes:

*" a empresa recorrente restou inabilitada junto ao Pregão Eletrônico 20/2024 em razão de não apresentar, segundo a decisão o descrito no item **8.2.3.2 Qualificação técnica. (8.2.3.2 Prova de registro da empresa proponente no Conselho Profissional de Classe respectivo ao serviço proposto, em vigor. 8.2.3.3 Prova de registro do profissional responsável técnico, no Conselho Profissional de Classe respectivo ao serviço proposto, em vigor. 8.2.3.4 Comprovação de vínculo, através de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, entre o responsável técnico pela execução dos serviços e a proponente. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação será feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidora no cargo ou contrato social. (Grifo nosso)***

II- DAS CONTRARRAZÕES:

Divulgada as razões recursais da recorrente , a ora vencedora do certame se manifestou com contrarrazões.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, ESTADO DE PARANÁ.

Pregão Presencial nº 20/2024

J.R. MONITORAMENTO LTDA (S-DEFENSE), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 50.790.974/0001-94, com sede jurídica na Rua Dr. Claudino dos Santos, nº 364, bairro Stedile I, na cidade de Coronel Vivida, estado do Paraná, CEP-85.550-000, neste ato representada por

ROGÉRIO DA SILVA, portador do RG nº 1.033.288, devidamente inscrito no CPF sob nº 077.618.169-64, com endereço profissional na Rua Dr. Claudino dos Santos, nº 364, bairro Stedile I, na cidade de Coronel Vivida, estado do Paraná, CEP-85.550-000, vem à presença de de Vossas Senhorias apresentar as **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. Da Necessidade de Profissional Responsável Técnico

O objeto da presente licitação trata-se de "Contratação de empresa especializada em locação de sistema ativo e passivo de **segurança para os prédios públicos** do Município de



Honório Serpa, seus ocupantes, além dos objetos e equipamentos do interior, bem como a extensão da segurança para a população através de sistemas de câmeras de segurança com reconhecimento facial e de placas de veículos, com integração em sistemas da CELEPAR e BRAVO; E botões pânico para prédios públicos de educação da administração Municipal.”

A recorrente alega a desnecessidade de responsável técnico para a instalação do equipamento, no entanto sem razão. Importante destacar o item 8.2.3 do Edital que determina o seguinte

8.2.3 Qualificação Técnica

8.2.3.1 Prova de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto da licitação, por meio de apresentação de no mínimo 01(um) atestado, declaração ou certidão expedida, necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado.

8.2.3.2 Prova de registro da empresa proponente no Conselho Profissional de Classe respectivo ao serviço proposto, em vigor.

8.2.3.3 Prova de registro do profissional responsável técnico, no Conselho Profissional de Classe respectivo ao serviço proposto, em vigor.

8.2.3.4 Comprovação de vínculo, através de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, entre o responsável técnico pela execução dos serviços e a proponente. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação será feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidora no cargo ou contrato social. **Tal item, não foi colocado por acaso no edital como a recorrente leva a crer, sendo que conforme informativo do CREA-PR, lançado no ano de 2016 intitulado Segurança Eletrônica, destaca a necessidade de acompanhamento nas instalações de sistema de segurança por responsável técnico, garantindo assim a Qualidade na execução da instalação. Para que um sistema eletroeletrônico de segurança seja seguro e eficiente, é essencial que os projetos, as instalações e as manutenções sejam realizadas por profissionais qualificados e devidamente habilitados junto ao Crea-PR.**

O profissional habilitado é de suma importância em qualquer tipo de serviço que envolva tecnologia elétrica e eletrônica. Somente os profissionais habilitados podem fazer projetos e implantações com recolhimento de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), o que já é uma garantia de um excelente serviço e de que se alguma coisa não der certo, o município terá a quem recorrer.

Importante destacar que apenas um profissional credenciado é capaz de emitir uma ART, documento necessário para a execução de qualquer projeto e implantação do sistema. Ressalta-se o fato de que trata-se de instalação de equipamento de segurança em repartição pública, ou seja, o próprio município precisa assegurar-se de que haverá um projeto composto por plantas, memorial de projeto e lista de materiais, bem como a emissão da devida ART, **frisando que a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) é requisito indispensável para a execução de qualquer projeto.**

Assim, pugna pelo não provimento do recurso interposto pela recorrente.

2. Dos Pedidos

Ante o exposto, requer-se a TOTAL IMPROCEDENCIA dos pedidos formulados pela recorrente conforme fundamentos acima expostos.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Pato Branco, 20 de maio de 2024.

J.R. Monitoramento Ltda

50.790.974/0001-94

III- PARECER JURIDICO

Recebido o recurso, foi solicitado apoio a procuradoria municipal no intuito de receber orientação jurídica para embasar a decisão da Agente de Contratação, ao passo que o mesmo emitiu parecer com o seguinte teor:

PADI n. 1067/2024

Parecer n. 76/2024

I – RELATÓRIO:

O Departamento de Licitações e Contratos solicitou parecer jurídico em relação ao recurso apresentado pela empresa **INVIOLÁVEL CORONEL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.-ME.**, contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 20/2024, que trata do seguinte objeto: "Contratação de empresa especializada em locação de **sistema ativo e passivo de segurança** para os prédios públicos do Município de Honório Serpa, seus ocupantes, além dos **objetos e equipamentos do interior**, bem como a **extensão da segurança para a população através de sistemas de câmeras de segurança** com reconhecimento facial e de placas de veículos, com integração em sistemas da CELEPAR e BRAVO; E botões pânico para prédios públicos de educação da administração Municipal”.

O recorrente alega que foi inabilitado por não ter apresentado a documentação exigida no item 8.2.3.3 do Termo de Referência que estipula "Prova de registro do profissional responsável técnico, no Conselho Profissional de Classe respectivo ao serviço proposto, em vigor". Requereu a reforma do resultado do pregão, alegando que não é obrigado a possuir esse registro.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Termo de Referência prevê em seu item 8.2.3.3 a exigência de "**Prova de registro do profissional responsável técnico, no Conselho Profissional de Classe respectivo ao serviço proposto, em vigor**".

O Edital estabelece nos itens 11.11 e 11.11.1 que o Termo de Referência é sua parte integrante "**11.11. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos: 11.11.1. ANEXO I - Termo de Referência**".

Em relação ao mérito da questão, é importante ressaltar que o processo licitatório está estritamente vinculado às disposições do edital que o regula. Assim, uma vez que o objeto da licitação tenha sido especificado, somente o concorrente que cumprir integralmente todas as exigências poderá ser declarado vencedor.



A vinculação ao edital é regra que garante a legalidade e a impessoalidade do Procedimento licitatório, a competitividade leal, justa e igualitária dos concorrentes, princípios basilares do sistema republicano.

Assim, o artigo 5º da Lei 14.133/21 elenca a vinculação ao edital como um dos princípios aplicados ao processo licitatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). No caso em análise, o processo licitatório exigia expressamente a apresentação de prova de registro do profissional responsável técnico, no Conselho Profissional de Classe respectivo ao serviço proposto.

Ademais, o Tribunal de Contas da União - TCU, através do Acórdão n.º 1.418/2023 - Plenário, entendeu que é necessário o registro das empresas, interessadas em prestar serviço de **vigilância eletrônica para órgãos públicos**, no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA:

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Serviço de vigilância e guarda. Monitoramento eletrônico. Engenheiro. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-profissional. Serviços de vigilância eletrônica devem ser contratados junto a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado (Anexo VI-A, subitem 9.1, da IN-Seges/MP 5/2017).

Acórdão 1418/2023 Plenário (Retirado do Boletim de Jurisprudência nº 456).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná - TCE, conforme abaixo:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Prestação de serviços de segurança desarmada e **segurança eletrônica monitorada**. Insurgências em relação às exigências de apresentação de atestados de **capacidade técnica do profissional acervados no CREA e registro da licitante junto a esse órgão**. Exigências devidamente justificadas pela entidade. Pareceres uniformes. Pela **improcedência**.

Com base nos argumentos apresentados anteriormente, é necessário cumprir todas as exigências técnicas contidas no edital.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos pontos jurídicos acima analisados, opina-se, sem caráter vinculante, pela improcedência do recurso.

É o parecer, submetido à apreciação da autoridade competente.

Honório Serpa/PR, datado de assinado digitalmente.

Leonardo Borella
OAB/PR 81.549
Procuradoria

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

IV- DA ANÁLISE DO RECURSO

A recorrente **CORONEL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA** primeiramente alega que o processo licitatório é regido por diversos princípios conforme o art. 5º da Lei 14.133/2021 que são eles, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim foi rigorosamente observado pela agente de contratação os documentos de habilitação obrigatórios constantes em edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

Desta forma, tendo o requerente não apresentado a documentação em conformidade com o estabelecido, descumprindo as exigências editalícias que são claras e objetivas, entende-se, em regra, pela inabilitação da recorrente.

A recorrente na tentativa de ser habilitada pela agente de contratação, apresentou uma decisão judicial contra do conselho Regional de Engenharia do paraná, na qual não se enquadra nas exigências de inscrição junto ao CREA/PR, ou de contratação de responsável técnico, porém ocorre que o item exigido é:

‘8.2.3.2 Qualificação técnica. (8.2.3.2 Prova de registro da empresa proponente no Conselho Profissional de Classe respectivo ao serviço proposto, em vigor. 8.2.3.3 Prova de registro do profissional responsável técnico, no Conselho Profissional de Classe respectivo ao serviço proposto, em vigor. 8.2.3.4 Comprovação de vínculo, através de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, entre o responsável técnico pela execução dos serviços e a proponente. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação será feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social’.

Sendo assim não há o que se questionar, sendo que o documento apresentado esta em divergência com o



que é proposto em edital, **ademais a recorrente teve o prazo legal tanto para impugnação ou esclarecimentos do edital, o que não o fez.**

Portanto, caso fosse outra decisão tomada pela agente de contratação, o princípio da isonomia estaria plenamente violado, conforme o recorrente até o cita.

Destaco também o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiveram interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A obrigação da administração pública, não é somente contratar com proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Ademais, o Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n.º 1.418/2023 - Plenário, entendeu que é necessário o registro das empresas, interessadas em prestar serviço de **vigilância eletrônica para órgãos públicos**, no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA:

*Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Serviço de vigilância e guarda. Monitoramento eletrônico. Engenheiro. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-profissional. **Serviços de vigilância eletrônica devem ser contratados junto a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado** (Anexo VI-A, subitem 9.1, da IN-Seges/MP 5/2017).
Acórdão 1418/2023 Plenário (Retirado do Boletim de Jurisprudência nº 456).*

Ainda cabe destacar , que em caso similar , em que um mandado de segurança foi impetrado em face de julgamento proferido pela inabilitação de licitante em certame licitatório, pela empresa **NANDIS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA EPP** contra o **Município de Honório Serpa**, na qual a mesma buscava reversão da decisão , em não ter apresentado a documentação solicitada em edital , processo 0000293-12.2023.8.16.0076 , na comarca de Cocornel Vivida – PR , se manifestou o Douto Promotor de Justiça da Comarca **Dr. Bruno Henrique Príncipe de Franca**, de que : **"A vinculação ao edital é regra que garante a legalidade e a impessoalidade do procedimento licitatório, a competitividade leal, justa e igualitária dos concorrentes, princípios basilares do sistema republicano."** No caso analisado a Licitante deixou de apresentar licença sanitária , e requeria que fosse aceitado como requisito de habilitação uma dispensa de apresentação do documento , o que ensejou a sua inabilitação.

A legislação e jurisprudencia dominante é cristalina ao estabelecer a estrita vinculação do licitante ao edital de licitação, desta forma, não restam duvidas de que a empresa **CORONEL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA NÃO CUMPRIU** as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e na lei 14.133/2021.

Ressalto ainda que estamos comprometidos em assegurar que todos os processos licitatórios sejam conduzidos com diligência e em conformidade com a legislação vigente, visando sempre à obtenção dos melhores produtos e serviços para atender às necessidades da nossa instituição.

Sendo assim diante de todo os fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentado, revendo todos os passos do processo, e os argumentos da recorrente, **PODE-SE CONCLUIR**, que a empresa **CORONEL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, NÃO ATENDEU** as exigências editalícias , o que culminou em sumaria inabilitação , em respeito aos princípios já citados nessa peça , dos quais destaco a isonomia , e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante de toda análise, e em obediência às normas legais e da necessidade da Administração Pública tomar providências em atenção ao recurso impetrado pelo recorrente, **DECIDO, CONHECER O RECURSO** apresentado, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a empresa **J.R. MONITORAMENTO LTDA** vencedora do presente processo licitatório em questão ao item 02.

V – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **Negado provimento** julgando **IMPROCEDENTE O MESMO E MANTENDO** o julgamento anteriormente proferido MANTENDO **INABILITADA** PARA O CERTAME EM QUESTÃO A **EMPRESA CORONEL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA** PARA O ITEM 02.

Desta forma em atendimento a legislação vigente será encaminhado a autoridade competente para decisão final.

Honório Serpa – PR 23 de Maio de 2024

Indianara Patricia Brizola
Agente de Contratação

